COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4031

SEI 19957.009294/2017-11

PROPONENTE:

BERNARDO FLORES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da RECRUSUL S.A.

ACUSAÇÃO:

Infringir **o art. 157, §4º, da Lei 6.404/76**[1] **c/c o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02**[2], ao não divulgar a não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E. Ltda. nas condições originalmente divulgadas no aumento de capital deliberado pela RECRUSUL S.A., em 07.03.2016.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4031

SEI 19957.009294/2017-11

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão referente à proposta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO FLORES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da RECRUSUL S.A. (doravante denominada “RECRUSUL” ou “Companhia”), no âmbito de processo administrativo sancionador (“PAS”)[3] instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual há dois outros acusados que não apresentaram proposta para celebração de Termo de

Compromisso.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se de processo[4] que tratou de reclamação de J.O.M.J. relacionada ao aumento de capital da RECRUSUL, destacando-se a ocorrência de:

(i) ausência de integralização das ações no ato da subscrição por parte da T.C.C.G.I.E., em desacordo com as condições do aumento de capital estipuladas pela administração e comunicada ao mercado;

(ii) homologação do aumento de capital pelos administradores a despeito dessa situação;

(iii) insuficiência e intempestividade das informações prestadas sobre tal cenário;

(iv) posterior alteração do prazo para integralização de ações pela T.C.C.G.I.E., deliberada em reunião do Conselho de Administração com a participação de membro eleito pela própria T.C.C.G.I.E.; e

(v) subsequente decisão da Assembleia Geral de modificar condições do aumento de capital, dilatando o prazo para a integralização e dispensando a cobrança de multa.

DOS FATOS

3. A RECRUSUL encontra-se em recuperação judicial desde 2006 e tem patrimônio líquido negativo de R$ 108 milhões e capital circulante negativo de R$ 79 milhões.

4. Em 07.03.2016, o Conselho de Administração ("CA") da Companhia aprovou um aumento de capital por subscrição privada, no valor de R$ 52,5 milhões, no qual as ações deveriam ser subscritas em créditos contra a Companhia ou em moeda corrente e ser integralizadas em moeda corrente.

5. Em 04.07.2016, foi encerrado o período para subscrição das ações de emissão da Companhia.

6. Em 13.07.2016, foi comunicado ao mercado: (i) o encerramento do período para subscrição; e (ii) que a T.C.C.G.I.E. (que não era, até aquele momento, acionista da RECRUSUL) passaria a ser titular de 25% do capital social total da Companhia e da maioria do capital votante.

7. Em 20.07.2016, a Companhia divulgou ata de reunião do CA, realizada no mesmo dia, que homologou o aumento de capital. No entanto, a T.C.C.G.I.E., que subscreveu pouco mais de 9,5 milhões de ações, as quais foram emitidas a R$ 1,50 cada (o que corresponderia a um aporte de, aproximadamente, R$ 14,25 milhões), não fez os aportes na data prevista e a RECRUSUL não publicou Fato Relevante informando tal fato.

8. Na Assembleia Geral ("AG") realizada em 15.09.2016, C.A.G.B., titular de 99% do capital social da T.C.C.G.I.E. e representante desse investidor na referida AG, foi eleito membro do CA da RECRUSUL.

9. Em 13.12.2016, o CA deliberou pela alteração das condições de integralização das ações subscritas pela T.C.C.G.I.E. no aumento de capital, concedendo prazo até 31.03.2017 para que isso ocorresse (C.A.G.B. participou da deliberação). Tal deliberação foi ratificada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06.01.2017, a qual também contemplou deliberação de se alterar o estatuto social

para excluir a multa de 10% incidente sobre o valor devido por acionista que deixasse de realizar a prestação correspondente às ações subscritas. Cumpre informar que T.C.C.G.I.E. votou nessa deliberação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

(i) a não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E., nas condições originalmente divulgadas, teve o condão de influir de modo ponderável na decisão dos investidores sobre os valores mobiliários de emissão da Companhia, tendo em vista tanto o montante financeiro envolvido como a perspectiva da existência de um novo acionista majoritário, capaz de orientar a condução dos negócios sociais, razão pela qual o DRI deveria ter divulgado imediatamente Fato Relevante;

(ii) apesar de o DRI ter argumentado, em resposta a Ofício, que não havia necessidade de divulgação de Fato Relevante para "*evitar que fosse divulgada uma notícia que poderia ter que ser retificada no dia seguinte*", apenas em 03.04.2017 foi divulgado Fato Relevante reconhecendo que o pagamento não ocorreria, sendo que o aumento de capital foi homologado em 20.07.2016, sem se fazer menção à ausência de integralização pela T.C.C.G.I.E.; e

(iii) mesmo que a falta de integralização não impedisse juridicamente a homologação, o investidor que se deparasse com a homologação sem reserva do aumento de capital pelo CA poderia ter a expectativa de que o aumento tivesse ocorrido na forma prevista.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de BERNARDO FLORES, na qualidade de DRI da RECRUSUL por infringir, em tese, o art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02, ao não divulgar a não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E. nas condições originalmente divulgadas no aumento de capital deliberado pela Companhia em 07.03.2016.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após apresentação de defesa, BERNARDO FLORES apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou que (i) a informação sobre a não integralização das ações subscritas por T.C.C.G.I.E. não tinha o condão de interferir na decisão dos investidores de negociação ou não com ações da companhia, pois não houve variação significativa na cotação das ações da companhia após a divulgação desse fato; (ii) "*o proponente ocupou o cargo de DRI somente até 15/09/2016, um mês e meio depois da homologação do aumento de capital pelo Conselho de Administração da companhia, em 20/07/2016*"; (iii) "*em casos de repercussão potencialmente superior ao presente*", o Colegiado "*vem aplicando multas pecuniárias da ordem de R$ 50.000,00*"[5]; e (iv) se encontra em "*situação econômico financeira bastante precária, haja vista que, por ter ocupado cargo de administração na sociedade, está enfrentando o redirecionamento de ações trabalhistas, bancárias e de fornecedores contra si*", razão pela qual propôs pagar à CVM o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo informado *ab initio* que tinha interesse em "*estabelecer negociação dos termos da presente proposta*".

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/CVM

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), então vigente, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice à sua celebração**, conforme PARECER nº 00118/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 30.10.2018, consoante faculta o §4º do artigo 8º então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu[6] o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

15. Em 17.11.2018, o PROPONENTE apresentou contraproposta no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), alegando sua "*diminuta capacidade econômica*", tendo ainda aduzido, entre outras questões, que:

> "(...) no ano de 2017, o Colegiado (...) [da] C. Autarquia aprovou a celebração de termos de compromisso, no patamar de R$ 200.000,00, em casos de muito maior gravidade e repercussão junto ao mercado por não divulgação de fatos relevantes. Nesse sentido, exemplificativamente, podem-se referir (i) PAS RJ2017/0664, em que figurava como acusado o DRI da **Petrobrás**(...); (ii) processo SEI nº 19957.002632/2017-93, em face do DRI da **Cia. Siderúrgica Nacional**(...); (iii) PAS RJ2017/0106, movido contra o DRI da **Kroton Educacional S.A.(...)**; e (iv) processo SEI nº 19957.000344/2017-02, contra o DRI da **Brasil Insurance Participações e Administração S.A.(...)**" ***(grifos constam do original)***

16. Em deliberação eletrônica ocorrida em 11.01.2019[7], e após apreciar a contraproposta apresentada em 17.11.2018, o Comitê decidiu reiterar a recomendação de aprimoramento, conforme deliberado em 30.10.2018, bem como concedeu prazo ao PROPONENTE para manifestação até o dia 21.01.2019.

17. Em 21.01.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo ressaltado que tal valor correspondia ao "*dobro da quantia anteriormente proposta*", razão pela qual, em reunião de 22.01.2019[8], e em razão da não concordância do PROPONENTE com o então proposto pelo CTC, este rejeitou a proposta apresentada. No entanto, sinalizou que, se o PROPONENTE apresentasse os R$ 150 mil em conjunto com proposta de um ano de afastamento, o caso seria passível de opinião positiva, o que foi comunicado ao PROPONENTE.

18. Em 23.01.2019, e após tomar conhecimento da decisão do Comitê, o

PROPONENTE encaminhou nova proposta aderindo à proposta inicial do Comitê de pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

19. Em 25.01.2019, após ter sido informado pela SEP acerca da existência do Processo SEI 19957.010200/2018-37 (em andamento naquela área à época, e no qual eram investigados eventuais problemas relacionados a novo aumento de capital da Companhia[9]), e considerando, ainda, o histórico de Processos Administrativos Sancionadores envolvendo o PROPONENTE (Processo SEI 19957.007552/2016-43[10], na época com o Relator para apreciação das defesas, após rejeição de proposta de termo de compromisso apresentada, e Processo SEI 19957.003877/2017-38[11], arquivado por cumprimento de termo de compromisso), o Comitê reconsiderou o posicionamento anteriormente adotado, opinando junto ao Colegiado pela rejeição da proposta apresentada.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 9º da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelecia como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. No presente caso, e apesar de, ao final do processo de negociação, o PROPONENTE ter concordado com a proposta de pagamento à Autarquia do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o Comitê, conforme mencionado no parágrafo 19 retro, em deliberação eletrônica ocorrida em 28.01.2019[12], entendeu que a aceitação de proposta de termo de compromisso seria inconveniente e inoportuna e decidiu propor ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO FLORES.

DA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

22. Em deliberação de 09.04.2019, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou por REJEITAR a proposta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO FLORES[13].

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO

23. Em 14.05.2021, BERNARDO FLORES apresentou pedido de reconsideração da deliberação do CTC por meio da qual foi decidido que o órgão apresentaria opinião pela REJEIÇÃO da proposta de celebração de Termo de Compromisso ao Colegiado da Autarquia, que posteriormente decidiu por unanimidade acompanhar a referida opinião. O peticionante argumenta que:

> (i) conforme o Parecer do Comitê, a proposta teria sido rejeitada em razão (a) de acusação do então proponente no Processo CVM SEI 19957.007552/2016-43; e (b) de existência de Processo para "*apurar eventuais irregularidades praticadas pelos membros do conselho de administração da Recrusul S/A (PAC Nº 19957.010200/2018-37 - 19957.009371/2019-02)*", porém entende que "*as premissas utilizadas para conclusão do Parecer não estão de acordo com a realidade fática*";
>
> (ii) após o julgamento do Colegiado da CVM em 29.09.2020 relativo ao

Processo CVM SEI 19957.007552/2016-43, os acusados teriam interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), em virtude de "*divergência de voto entre os Diretores*" da CVM na sessão do referido julgamento, no tocante à acusação de infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76, eis que se entendeu que teria havido sinalização do Colegiado no sentido de se "*alterar o entendimento quanto ao conflito de interesses dos conselheiros na aprovação de matérias que supostamente pudessem lhes beneficiar, quando do julgamento do caso Linx*"[14] (alega-se que, como o recurso se encontra pendente de julgamento pelo CRSFN, "com grande probabilidade de êxito", deveria ser afastada a consideração constante do Parecer do CTC de que "*o acusado Bernardo Flores já foi condenado em outro Processo Sancionador, porquanto há a possibilidade de reversão da condenação*"; e

(ii) quanto aos Processos CVM SEI 19957.010200/2018-37 e 19957.009371/2019-02, BERNARDO FLORES não figuraria como acusado.

24. Diante do exposto, requereu que fosse reapreciada a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada, para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/CVM

25. Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado, e em razão do disposto na então aplicável Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00111/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso**.**

26. A PFE/CVM destacou que:

> "(...) cabe observar que a manifestação do Comitê de Termo de Compromisso constitui ato preparatório de caráter meramente opinativo, razão pela qual a atribuição para a apreciação do pedido de reconsideração é do Colegiado da CVM, órgão que deverá, ao final, decidir sobre o pleito.
>
> Outrossim, a partir da verificação dos andamentos processuais dos processos acima arrolados, é possível constatar que procedem os argumentos apresentados, razão pela qual manifesto opinião no sentido do provimento do pedido de reconsideração, com a subsequente reanálise da proposta de termo de compromisso, para a qual reitero o posicionamento a respeito da inexistência de óbice jurídico."

27. Destacou ainda em seu DESPACHO n. 00268/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU:

> "(...) permanece sempre possível - em qualquer caso e independentemente da inexistência de óbice jurídico - a rejeição da proposta de termo de compromisso por decisão discricionária da CVM, nos termos da lei."

DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 ("ICVM 607"), então vigente, estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (doravante denominado "Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 31.08.2021, tendo em vista (i) a característica da evolução do PAS 19957.007552/2016-42, que está no CRSFN em grau de recurso contra penalidade fixada pela CVM; (ii) a existência de Termo de Compromisso firmado anteriormente com o PROPONENTE no âmbito do seu histórico e cujas características recomendam a sua especial consideração[15]; e (iii) o reduzido grau de economia processual que eventual celebração de ajuste no caso ensejaria, tendo em vista que dois outros acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso, o Comitê entendeu que, mesmo se considerada a mais recente proposta de que se cuida, não estão presentes, neste momento, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação do Órgão de opinião pela rejeição de proposta de ajuste em 28.01.2019[16], tendo então deliberado[17] por manter seu posicionamento anterior e opinar novamente junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta em tela.

DA CONCLUSÃO

31. Assim, e em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 31.08.2021[18], decidiu manter sua deliberação anterior no caso e propor ao Colegiado da CVM, uma vez mais, a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BERNARDO FLORES** trazida, nesta oportunidade, por meio de pedido de reconsideração.

Parecer Técnico finalizado em 22.10.2021.

---

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Processo CVM SEI 19957.009294/2017-11.

[4] Processo CVM SEI nº 19957.004525/2017-08.

[5] PAS RJ2007/14044, Rel. Diretor Sérgio Weguelin, j. 16/12/2008.

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares de SFI, SNC e SPS e pelos substitutos de SGE e SMI.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares de SFI, SMI e SPS e pelos substitutos de SGE e SNC.

[9] O processo deu origem ao PAS 19957.009371/2019-02 e BERNARDO FLORES não figurou como acusado.

[10] O proponente foi acusado por, entre outras infrações, não divulgar fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo conselho de administração em 07.03.2016, em infração ao **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02**.

[11] O proponente foi acusado por infração, em tese, ao art. 153 da Lei 6.404/76, uma vez que não atuou com diligência com relação à adoção de medidas inerentes a seu cargo e voltadas à prevenção de negócios com potencial uso de informação privilegiada antes da divulgação dessas informações.

[12] Decisão tomada pelos membros titulares de SFI, SMI e SPS e pelos substitutos de SGE e SNC.

[13] Informação disponível em: *https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-rejeita-proposta-de-termo-de-compromisso-de-acusado-de-manipulacao-de-preco-2461c9717d9d4734bd9fa3533d463141*.

[14] Processo CVM 19957.005563/2020- 75.

[15] **Bernardo Flores** foi acusado também nos processos: (i) TA/RJ2016/07929 (SEI 19957.007552/2016-42), **(a) na qualidade de conselheiro de administração**, por votar e aprovar a celebração de contrato em favor de si mesmo, em reunião do conselho de administração em 20.12.2011, em infração ao **art. 156 da Lei 6.404/76; (b) na qualidade de diretor**, por elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015 sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas, em infração, em tese, ao **art.**

177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, e combinado ainda com o art. 176, §5º, III, da Lei 6.404/76; **(c) na qualidade de DRI**, por não divulgar fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo conselho de administração em 07.03.2016, em infração, em tese, ao **art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02.** No CRSFN, aguardando julgamento de recursos (05.04.2021); e (ii) TA/RJ2017/01933 (19957.003877/2017-38), **na qualidade de diretor de relações com investidores da Recrusul S.A.,** por, em tese, não atuar com diligência em relação à adoção de medidas inerentes a seu cargo e voltadas à prevenção de negócios com potencial uso de informação privilegiada antes de sua divulgação, em infração ao **art. 153 da Lei 6.404/76**. Arquivado por Cumprimento à Termo de Compromisso celebrado no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em 20.09.2018. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 22.10.2021).

[16] Idem N.E. 12.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[18] Idem N.E. 18.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 03/11/2021, às 12:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 03/11/2021, às 12:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 03/11/2021, às 12:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 03/11/2021, às 12:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 03/11/2021, às 15:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1379783** e o código CRC **05B5D532**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1379783** and the "Código CRC" **05B5D532**.*